



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Fernando de Araújo Jales Costa
Daniel Cabral Mariz Maia

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do STF	02
Decisões monocráticas do STF	02
Resolução do TSE	05
Acórdãos do TSE	07
Decisões monocráticas do TSE	09

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do STF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.235 DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA OAB (LEI Nº 8.906/94). INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DECORRENTE DA OCUPAÇÃO DOS CARGOS DE ANALISTA, TÉCNICO OU AUXILIAR NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. LEGÍTIMA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (CF, ART. 5º, XIII). LIMITAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA. PRECEDENTES.

1. A intervenção dos Poderes Públicos na liberdade de exercício de atividade, ofício ou profissão deve sempre manter correspondência com o objetivo de proteger a coletividade contra possíveis riscos indesejados decorrentes da própria prática profissional ou de conferir primazia à promoção de outros valores de relevo constitucional, como, no caso, a garantia da eficiência, da moralidade e da isonomia no âmbito da Administração Pública.

2. As incompatibilidades previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) restritivas do exercício da advocacia por analistas, técnicos e auxiliares do Poder Judiciário e do Ministério Público da União configuraram restrições adequadas e razoáveis à liberdade de exercício profissional por traduzirem expressão de valores constitucionalmente protegidos.

3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, a Dra. Bruna Santos Costa; e, pelos *amici curiae* Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG e Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás - SINJUFEGO, a Dra. Alice Streit Lucena. Plenário, Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021. Brasília, 14 de junho de 2021. (Publicada no DJE STF de 24 de junho de 2021, pág. 47/48).

Ministra Rosa Weber.

RELATOR

Decisões Monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.333.007 SANTA CATARINA

Decisão:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL E RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 276, I E II, DO CÓDIGO ELEITORAL, E SÚMULA Nº 36 DO TSE. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. TEMA Nº 181. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA PARA O PLEITO DE 2018.

INAPLICABILIDADE DO TEMA N° 564. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO.

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 16 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, conlui que nada colhe o agravo.

A Corte de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

“ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL QUE, À LUZ DA LEITURA CONJUNTA DO ART. 121, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. 276, INCISOS I E II, DO CÓDIGO ELEITORAL E DA SÚMULA 36 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DEVE SER DESAFIADA POR RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ENTENDIMENTO SUMULADO DO TSE AFASTAM A EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA E, QUANDO DESCUMPRIDOS PELA PARTE, IMPORTAM EM ERRO GROSSEIRO. FIXAÇÃO DA COMPREENSÃO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NÃO CONHECIDO. 1. O acesso, pela via recursal, ao Tribunal Superior Eleitoral pode se dar por via do recurso especial eleitoral ou por via do recurso ordinário. 2. A aferição do recurso apropriado a ser manejado deve ser feita à luz da leitura conjunta do art. 121, § 4º, incisos I a V, da Constituição Federal, do art. 276, inciso I e II, do Código Eleitoral e da Súmula 36 deste Tribunal Superior Eleitoral. 3. A existência de um sistema normativo específico, complementado por verbete de entendimento sumulado do Tribunal Superior Eleitoral, confere, aquele conjunto de hipóteses, certeza, previsibilidade e segurança jurídica quanto à distinção entre recurso especial eleitoral e recurso ordinário. 4. As decisões judiciais que abarquem as hipóteses previstas no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal desafiam a interposição de recurso especial eleitoral, na forma do art. 276, inciso I, alínea ‘a’ e ‘b’ do Código Eleitoral. 5. Quando proferidas decisões judiciais que acarretem os efeitos previstos no art. 121, § 4º, incisos III, IV e V, da Constituição Federal, o recurso correto a ser manejado é o ordinário, conforme disposição do art. 276, inciso II, alínea ‘b’, do Código Eleitoral e da Súmula 36 do Tribunal Superior Eleitoral. 6. O princípio da fungibilidade recursal, previsto no art. 810, do Código de Processo Civil de 1939, não foi repetido nos diplomas processuais civis de 1973 e 2015. Contudo, continua a ser aplicado pelas Cortes Nacionais, desde que observada a existência de dúvida objetiva e a inocorrência de erro grosseiro. 7. O sistema normativo específico que disciplina e distingue as hipóteses de recurso especial eleitoral e de recurso ordinário, na Justiça Eleitoral, extraído da leitura conjunta do art. 121, § 4º, incisos I a V, da Constituição Federal, do art. 276, incisos I e II, do Código Eleitoral e da Súmula 36 do TSE, impõe o degrado da dúvida objetiva para as hipóteses nele contidas e obsta a utilização do

princípio da fungibilidade recursal. 8. A inobservância do mencionado sistema normativo específico que disciplina o acesso, pela via recursal, ao Tribunal Superior Eleitoral descortina inescusável erro grosseiro que também obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 9. É inadmissível a interposição de recurso especial eleitoral contra decisão que produz os efeitos previstos no art. 121, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal. 10. Agravo interno conhecido e provido para a finalidade de julgar não conhecido o recurso especial eleitoral.”

Não prospera a insurgência pelo prisma do art. 16 da Carta Política, consagrador do princípio da princípio da anualidade eleitoral, considerada a negativa de aplicação do princípio da fungibilidade recursal pelo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 276, I e II, do Código Eleitoral, e na Súmula nº 36 do TSE, uma vez que o Plenário Virtual desta Suprema Corte negou a existência de repercussão geral da questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais no RE 598.365-RG, Rel. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 26.3.2010, verbis:

“PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608” (RE 598.365-RG, Rel. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 26.3.2010).

Acresço que a Corte de origem decidiu a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (art. 276, I e II, do Código Eleitoral, e Súmula nº 36 do TSE), razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo incorreta afronta ao art. 16 da Constituição da República. Nesse sentido:

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INELEGIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A caracterização de hipótese de inelegibilidade pressupõe a interpretação da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que a ofensa a Constituição, caso existente, seria meramente reflexa. 2. O Tribunal Superior Eleitoral não alterou seu entendimento quanto à impossibilidade de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/1990 nos casos em que a condenação por ato de improbidade administrativa tem por fundamento exclusivo o art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Não há que se cogitar, portanto, de violação ao art. 16 da Constituição (princípio da anterioridade eleitoral). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE 1.110.816-AgR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 29.10.2020).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando seu exame implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas

reflexa. 2. O necessário reexame de fatos e provas no tocante à análise da ocorrência da ilegalidade na divulgação de publicidade institucional durante período vedado pela legislação eleitoral inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental não provido" (ARE 1.079.952-AgR, Rel. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 11.4.2018).

Verifico, por seu turno, que a questão do afastamento da aplicação do princípio da fungibilidade recursal pelo Tribunal Superior Eleitoral, considerada a edição da Súmula nº 36 do TSE, publicada no DJE de 28.6.2016, às eleições de 2018, controvérsia submetida à apreciação desta Corte por meio do recurso extraordinário manejado pela União, não foi submetida ao Plenário Virtual para manifestação acerca da existência de repercussão geral no RE 637.485-RG, no qual se discute aplicação imediata de modificação jurisprudencial da Justiça Eleitoral no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento.

Destaco que, na espécie, o recurso especial eleitoral foi protocolado em dezembro de 2019, quando há muito encerrado o processo eleitoral, e mais de três anos após a publicação da Súmula nº 36 do TSE, razão pela qual, ausente mudança de jurisprudência da Corte Superior Eleitoral em relação ao pleito de 2018, inaplicável o paradigma de repercussão geral invocado nas razões recursais.

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2021. (Publicada no DJE STF de 28 de junho de 2021, pág. 222/223).

Ministra Rosa Weber.

RELATOR

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO Nº 23.643

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0602539-85.2017.6.00.0000 - CLASSE 1298 -

BRASÍLIA -DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Altera a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e Considerando que a Res. -TSE nº 23.523/2017, em seu art. 6º, prevê o tempo máximo de cinco anos de permanência do servidor requisitado das esferas estaduais e municipais, prazo este que, nos termos do § 1º do mesmo artigo, encerra no dia 4 de julho do ano de 2021; Considerando que o levantamento de dados de quantitativo de servidores requisitados demonstra que mais de 3,5 mil desses servidores, que se encontram treinados e possuem experiência nos procedimentos

cartorários e na realização de eleições, serão devolvidos no âmbito da Justiça Eleitoral até o final de 2021; Considerando que, nos Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso do Sul, de Goiás e de São Paulo, os servidores requisitados municipais e estaduais representam, em média, mais de cinquenta por cento, e nos Tribunais Regionais do Mato Grosso, do Amazonas, de Alagoas e da Bahia, quarenta por cento ou mais, da força de trabalho; Considerando que o quadro reduzido de servidores criado pela Lei nº 10.842/2004 vem sendo severamente impactado pelas restrições impostas pela EC nº 95/2016, que estabeleceu teto de gastos para as despesas primárias dos órgãos da União, sendo que, desde 1º de novembro de 2017, está suspenso, no âmbito desta Justiça Especializada, a realização de provimentos de cargos efetivos vagos de Analistas e Técnicos Judiciários;

Considerando a dificuldade em requisitar novos servidores ou de os órgãos municipais e estaduais atenderem às novas requisições oriundas da Justiça Eleitoral sob a alegação de carência de pessoal diante de quadros de pessoal reduzidos.

Considerando ainda que, diante do atual quadro de agravamento da pandemia de Covid-19, falta perspectiva para a volta da normalidade, o que torna ainda mais incerta a reposição dos servidores requisitados no quantitativo necessário para o bom andamento dos trabalhos preparatórios para as próximas eleições,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada para 4 de julho de 2023 a permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerra no ano de 2021.

Art. 2º Fica acrescido o § 2º no art. 6º da Res. -TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017:

Art. 6º

.§ 2º Recaindo em ano eleitoral o término do prazo máximo a que alude o caput, prorrogar-se-á automaticamente o ato requisitório pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 28 de junho de 2021, pág. 86/88).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO.

RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 23.642

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600238-34.2018.6.00.0000 - CLASSE 1298 -
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera o art. 2º da Res. -TSE nº 23.578/2018, que dispõe sobre o pagamento das gratificações eleitorais previstas na Lei nº 8.350/1991.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral e considerando o que decidido nas Res. -TSE nos 14.494/1994; 20.785/2001 e 21.077/2002, acerca da interpretação conferida ao art. 1º da Lei nº 8.350/1991,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução-TSE nº 23.578, de 5 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do § 3º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 3º-A A gratificação de presença não será devida em caso de ausência à sessão jurisdicional, exceto, mediante justificativa, nas seguintes situações: I - do Presidente, quando estiver representando o Tribunal nas solenidades e atos oficiais perante os demais Poderes e autoridades (Resolução-TSE nº 20.785/2001); II - do Corregedor Eleitoral, em virtude do desenvolvimento de atuação monocrática na Corregedoria (Resolução-TSE nº 14.494/1994); III - de membro, quando, impossibilitado o Presidente, representar a Corte nas solenidades e nos atos oficiais perante os demais Poderes e autoridades, desde que autorizado pelo Tribunal (Resolução-TSE nº 21.077/2002).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 25 de junho de 2021, pág. 267/272).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO.

RELATOR

Acórdãos do TSE

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0603007-20.2018.6.07.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ELEIÇÕES 2018. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR DOS RECORRENTES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. ASTREINTES. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESPROVIDOS.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por unanimidade, declarou a perda superveniente do interesse de agir dos recorrentes, em representação com pedido de direito de resposta, em virtude da realização das eleições, mas os condenou ao pagamento de multa, a título de astreintes, no valor de R\$ 100.000,00, por descumprimento de decisão judicial.

2. Por meio da decisão agravada, foi dado parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir o valor das astreintes para R\$ 20.000,00.

ANÁLISE DO AGRADO REGIMENTAL DE IBANEIS ROCHA E DA COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA

3. Esta Corte Superior tem admitido que as astreintes sejam reduzidas em sede recursal, porquanto “deve o magistrado velar pela proporcionalidade da multa cominatória, de acordo com as finalidades a que se destina, atuando de ofício ou a requerimento da parte (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil)” (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

4. No julgamento do AgR-REspe 118-77, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 8.10.2018, esta Corte assentou que “a jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado” (AgRg no Resp nº 1.022.081/RN, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 13.10.2011), a fim de adequá-la aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”.

5. Na espécie, trata-se de descumprimento de apenas duas propagandas eleitorais, sancionado no valor de R\$ 50.000,00 reais cada uma, alcançando montante que sopesado com as demais particularidades do caso se revela excessivo.

6. "O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, para verificação da razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa diária, observa-se o momento de sua fixação, em relação ao do cumprimento da obrigação principal, bem como o valor desta, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor e também a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial" (AgInt nos EDcl no REsp 1.348.674/DF, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJE de 3.12.2019).

7. Em face das peculiaridades do caso e da jurisprudência a respeito da matéria, a redução da multa do patamar de R\$ 100.000,00 para R\$ 20.000,00 é necessária para melhor adequá-la aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DE RODRIGO ROLLEMBERG E DA COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS

8. A Corte Regional não foi provocada a se manifestar quanto à alegação de que as mídias divulgadas apresentariam conteúdo idêntico, a revelar que não foram divulgadas por duas vezes, operando-se a preclusão da matéria.

9. Os pedidos de direito de resposta e de proibição de veiculação de propaganda, embora decorrentes da mesma causa de pedir, são cumulativos.

10. A extinção do processo em relação ao pedido de direito de resposta não impede o prosseguimento da apuração do descumprimento da decisão judicial que vedou de forma expressa a repetição da conduta proibida, no tocante à execução da multa imposta.

11. Independentemente da modalidade da propaganda utilizada, o que foi vedado na aludida decisão foi o conteúdo difamatório da mensagem veiculada, ficando afastada, assim, a suscitada ofensa ao art. 58 da Lei 9.504/97.

12. "Segundo a jurisprudência desta Corte, as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes: AgR-REspe nº 35.719, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 26.4.2011; AgR-AI nº 4.806, rel. Min. Carlos Velloso, DJE de 11.3.2005" (AI 309-20, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 26.11.2013).

13. Ainda que as publicações não sejam iguais, é possível detectar o mesmo conteúdo inverídico da propaganda impugnada, o que evidencia o descumprimento da ordem judicial.

14. Não há como infirmar a conclusão do acórdão regional, pois seria consentir que informação proibida por determinação judicial seja divulgada de forma dissimulada, estimulando o descumprimento de decisão judicial.

15. A Corte Regional assentou que "é incontroversa a veiculação das propagandas", o que impede a conclusão de que houve a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 374, III, do CPC.

16. O exame da pretensão recursal, a fim de infirmar a premissa de que é incontroverso que houve veiculação das propagandas, demandaria o revolvimento do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do verbete da Súmula 24 do TSE.

17. Diante do assentado pelo Tribunal de origem sobre a incontroversa veiculação das propagandas, não há como entender pela existência de prejuízo aos agravantes em razão da ausência de indicação das emissoras que divulgaram a propaganda vedada pela decisão judicial.

18. A controvérsia limita-se ao alegado descumprimento de decisão judicial, o que demanda apenas o cotejo entre o conteúdo da propaganda e o comando contido na decisão supostamente contrariada, de forma que, sendo juntada aos autos mídia que reproduz a própria propaganda, os recorrentes tiveram acesso aos elementos necessários para demonstrar a ausência de descumprimento à decisão judicial, não havendo falar em real prejuízo à defesa.

19. A despeito do que afirmam os agravantes, os presentes autos tratam de incontroversa veiculação de propaganda e essa premissa não consta do acórdão paradigmático, o que evidencia a ausência de similitude fática, incidindo o verbete da Súmula 28 do TSE.

20. No que se refere à alegada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por não terem sido examinadas todas as peculiaridades do caso, considero que a redução da multa cominatória, do patamar de R\$ 100.000,00 para R\$ 20.000,00, torna a sanção adequada tanto às particularidades do caso concreto quanto à necessária repreensão ao descumprimento da decisão judicial.

CONCLUSÃO

Agravos regimentais a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais interpostos por Ibaneis Rocha Barros Júnior e pela Coligação Pra Fazer a Diferença, e por Rodrigo Sobral Rollemberg e pela Coligação Brasília de Mão Limpas, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 30 de junho de 2021, pág. 80/104).

MINISTRO SÉRGIO BANHOS.

RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600071-98.2020.6.20.0029 (PJe) – ASSÚ – RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36, § 3º, e 36-A DA LEI 9.504/97. EVENTO DE CAMPANHA ANTES DA DATA PERMITIDA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra arresto unânime do TRE/RN em que se manteve multa de R\$ 5.000,00 imposta ao recorrente, pré-candidato ao cargo de prefeito de Assú/RN nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (art. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).

2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

3. Na espécie, extrai-se do arresto a quo que, em 5/9/2020, realizou-se evento em frente à sede de emissora de rádio em que o pré-candidato concedia entrevista, com participação de pessoas vestidas com roupas na cor azul e agitando balões, além de sons

mecânicos tocando jingles, fogos de artifício e um avião inflável, símbolo de sua última campanha. Ao sair do prédio, o futuro candidato juntou-se ao grupo, fazendo gesto de legal com as mãos e cumprimentando seus apoiadores.

4. Nos termos do que assentou a Corte a quo, o movimento representou ato característico de campanha eleitoral antes do período permitido, com elevado grau de organização e sofisticação, circunstância que demonstra, no caso dos autos, clara afronta ao princípio da isonomia de oportunidades entre os pré-candidatos.

5. Denota-se, ainda, pedido explícito de votos nas expressões “Sou Ivan de coração, vote nele, vote certo, vote 11 sem errar; Confia em IVAN, VOTE em IVAN!”, difundidas em jingle executado em carros de som.

6. O pré-candidato não apenas teve prévio conhecimento do evento, como anuiu com ele ao se reunir com as pessoas ali presentes e fazer gestos de aprovação do movimento.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ivan Lopes Junior, segundo colocado no pleito majoritário de Assú/RN em 2020, contra acórdão do TRE/RN assim ementado (ID 50.169.238):

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ANTECIPADA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 – ATOS DE CAMPANHA REALIZADOS ANTES DA DATA PERMITIDA – PEDIDO DE VOTO EVIDENCIADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Assu, após conceder entrevista em rádio local, no dia 05 de setembro de 2020, foi recebido por apoiadores com padronização de cor de vestimenta e uso de balões, tudo na cor azul, além de um avião inflável, símbolo da sua última campanha, bem como de um veículo com equipamento de som executando um jingle de campanha eleitoral em seu favor.

Resta claro que referida movimentação representou ato característico de campanha, configurando propaganda irregular, tanto por ter ocorrido em período vedado como por ter havido um pedido de voto em favor do pré-candidato, nos termos da letra da música supramencionada.

Para se pedir voto não se afigura necessário lançar mão de expressões literais, podendo, ao invés isso, utilizar-se o candidato de expedientes propagandísticos que surtam efeito similar, como, no caso dos autos, as expressões “vote nele, vote certo, confia em IVAN, VOTE em Ivan!”

Reveste-se de nítida conotação eleitoral a configuração da propaganda antecipada irregular pelo ora recorrente, ante a tentativa de angariar o voto do eleitor, antes de iniciada a campanha, em detrimento dos demais concorrentes.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

Na origem, o Diretório do Democratas (DEM) em Assú/RN ajuizou representação em desfavor do recorrente por suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97.

Apontou, em suma, que, em 5/9/2020, após conceder entrevista em rádio local, o recorrente foi recebido em frente à emissora por apoiadores com vestimentas e balões azuis, além de um avião inflável, símbolo da sua última campanha, fogos de artifício e um veículo com equipamento de som em que se executava jingle de campanha com os seguintes versos: “Sou Ivan de coração, vote nele, vote certo, vote 11 sem errar; Confia em IVAN, VOTE em IVAN!”. Ressaltou que o recorrente vibrou junto ao grupo fazendo símbolo de legal com as mãos e distribuindo sorrisos e cumprimentos.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, aplicando-se multa de R\$ 5.000,00 (ID 50.168.088).

O TRE/RN, de modo unânime, manteve a sentença (ID 50.169.138).

No recurso especial, alegou-se, em suma (ID 50.169.388):

a) afronta aos arts. 36-A e 40-B da Lei 9.504/97, pois o recorrente não incentivou seus simpatizantes a comparecerem à sede da emissora, pelo contrário, tentou convencê-los, por meio de suas redes sociais, a ficarem em casa para ouvir a entrevista. Também não anuiu com a mobilização popular espontânea, apenas cumprimentou as pessoas ao sair do prédio;

b) não pediu votos nem anuiu com que se pedisse. A mera veiculação de jingle de campanha pretérita não pode ser considerada pedido explícito de votos. Ademais, não pode ser responsabilizado pela conduta de terceiros que, por iniciativa própria e sem o seu conhecimento, executaram música de campanha em que, inclusive, citava-se número que não coincide com o da legenda pela qual concorreu em 2020;

c) o arresto recorrido diverge de julgados desta Corte Superior no REspe 1934820166170074/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 3/8/2018 e no AgR-REspe 1112-65/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 5/10/2017, em que se teria decidido que a veiculação de jingle não configura pedido explícito de votos.

Nesta Corte Superior, o recorrente apresentou petição (ID 58.571.638) aduzindo a ilegitimidade ativa do Democratas por ter ajuizado esta demanda após aderir à Coligação A União que o Povo Quer.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 136.628.588).

É o relatório. Decido.

De início, descabe conhecer da alegada ilegitimidade ativa do Democratas para ajuizar a representação, pois suscitada pela primeira vez nesta instância por meio de petição avulsa, quando já consumada a preclusão.

No mérito, a controvérsia dos autos resume-se a aferir se houve, ou não, propaganda eleitoral antecipada nas Eleições 2020, em desconformidade com o art. 36-A da Lei 9.504/97.

Consoante o art. 36 da norma supra, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano do pleito (no caso específico das Eleições 2020, após 26 de setembro, nos termos do art. 1º, IV, da EC 107/2020), ao passo que seu art. 36-A assim dispõe:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...]

Consoante o entendimento do TSE, reafirmado para as Eleições 2020, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. MATERIAL PROMOCIONAL DIVULGADO POR TERCEIROS EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior reafirmou entendimento de que não configura propaganda extemporânea a veiculação de mensagem com menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer.

2. A partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que não houve pedido explícito de votos a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-RESpe 0600061-23/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, publicado em sessão em 13/11/2020) (sem destaque no original)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

[...]

(AgR-RESpe 0600489-73/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6/3/2020) (sem destaque no original)

Na espécie, extrai-se do arresto a quo que, em 5/9/2020, realizou-se ato em frente à sede de emissora de rádio em que o pré-candidato concedia entrevista, com participação de pessoas vestidas com roupas na cor azul e agitando balões, além de sons mecânicos tocando jingles, fogos de artifício e um avião inflável, símbolo de sua última campanha. Ao sair do prédio, o futuro candidato juntou-se ao grupo, fazendo gesto de legal com as mãos e cumprimentou seus apoiadores. Confira-se (ID 50.169.288):

Ocorre que, analisando as circunstâncias do caso concreto, verificamos que o ora recorrente, à época dos fatos pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Assú, após conceder entrevista em rádio local, no dia 05 de setembro de 2020, foi recebido por apoiadores com padronização de cor de vestimenta e uso de balões, tudo na cor azul, além de um avião inflável, símbolo da sua última campanha, bem como de um veículo com equipamento de som executando um jingle de campanha eleitoral em seu favor, com os seguintes versos (IDs 3766521, 3766571, 3766671 e 3766721):

Sou Ivan de coração, vote nele, vote certo, vote 11 sem errar; Confia em IVAN, VOTE em IVAN!

Ao sair da rádio, o pré-candidato, ao som de fogos de artifícios e de jingle de campanha, vibrava junto com seus apoiadores, fazendo símbolo de “legal” com a mão e distribuindo sorrisos e apertos de mão (vídeo 6 – ID 3766771).

(sem destaque no original)

Nos termos do que assentou a Corte a quo, o movimento representou ato característico de campanha eleitoral antes do período permitido, com elevado grau de organização, haja vista o uso de vestimentas e balões uniformes, fogos de artifício, símbolo associado ao pré-candidato e reprodução de jingle, circunstâncias que indicam, no caso dos autos, clara afronta ao princípio da isonomia de oportunidades entre os pré-candidatos.

Denota-se, ainda, pedido explícito de votos nas expressões “Sou Ivan de coração, vote nele, vote certo, vote 11 sem errar; Confia em IVAN, VOTE em IVAN!”, difundidas em jingle executado em carros de som.

De outra parte, “nos termos da orientação pacífica deste Tribunal, ‘o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto’ (AgR-AI 0602939-91/PE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 5/2/2020).

Na hipótese dos autos, o pré-candidato não apenas teve prévio conhecimento do evento, como anuiu com ele, ao se reunir com as pessoas ali presentes e fazer gestos de aprovação do movimento. É o que se infere do arresto a quo (ID 50.169.288):

É certo que o recorrente tenta justificar que o movimento ocorreu de forma completamente espontânea, tendo sido idealizado exclusivamente por seus apoiadores, sem o seu aval, e que o mesmo inclusive teria solicitado, em redes sociais, que as pessoas acompanhassem sua entrevista de casa, a fim de evitar aglomerações.

Ocorre que, essa postura por ele adotada, no sentido de não ter organizado nem autorizado o evento, é muito cômoda e passiva, já que ele poderia sim ter evitado a ocorrência dessa movimentação que certamente o beneficiou e o colocou em posição de desigualdade em relação aos demais pré-candidatos.

[...]

De fato, com base nos vídeos constantes dos autos, o barulho de pessoas aglomeradas na rua, ao som de música e fogos de artifício, em frente à rádio onde se encontrava o recorrente, não deixou de ser um aviso para que esse determinasse que fosse cessada referida manifestação antes de sua saída.

E aqui, embora o pré-candidato alegue que o jingle tocado seria de eleições pretéritas e se referia a número de candidatura que não mais reflete o do partido ao qual se encontra filiado, isso não descaracteriza a menção à candidatura de IVAN LOPES JUNIOR às eleições municipais deste ano.

Dessa forma, denota-se que o candidato não apenas tinha prévio conhecimento da movimentação realizada como com ela anuiu, sendo nítido beneficiário da mesma.

(sem destaques no original)

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 30 de junho de 2021, pág. 248/252).

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600077-93.2020.6.20.0033 (PJe) - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATOS. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO PRÉVIO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇO. PÁGINA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto por candidatos ao cargo de vereador de Mossoró/RN nas Eleições 2020 contra acórdão unânime do TRE/RN, em que se manteve multa de R\$ 5.000,00 imposta aos recorrentes por não informarem de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço da página da rede social em que se veiculou propaganda no período de campanha.

2. Inexiste afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, pois a Corte de origem indicou de forma adequada os motivos pelos quais os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não podem ser aplicados ao caso em exame, assentando que: a) houve ofensa à legislação eleitoral; b) o valor da multa foi fixado na origem em seu patamar mínimo.

3. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada “por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]”, dispondo o § 1º que “os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]”, ao passo que, de acordo com o § 5º, “a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)”.

4. Extrai-se do aresto a quo que houve “a efetiva divulgação de conteúdo publicitário de campanha em plataformas titularizadas pelos então representados, ora recorrentes, sem que os respectivos endereços eletrônicos tenham sido previamente comunicados a esta Justiça Especializada, por ocasião dos registros de candidatura”, estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

5. Incabível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na hipótese de multa fixada já em seu mínimo legal, como no caso. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Hermínio da Silva, Francisca Geiane de Freitas e Ivan Nogueira de Moraes, eleitos suplentes de vereador de Mossoró/RN nas Eleições 2020, em detrimento de aresto do TRE/RN assim ementado (ID 133.541.288):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL ACERCA DO ENDEREÇO ELETRÔNICO EM QUE VEICULADA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. INOBSEERVÂNCIA À PRESCRIÇÃO INSERTA NO ART. 57-B DA LEI N.º 9.504/1997. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral irregular na internet.

2. Em face de ter sido ultrapassado o período definido pela legislação eleitoral para a publicação das comunicações processuais no mural eletrônico, que compreendeu o interregno de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, o prazo de um dia para a interposição do apelo é contado da publicação da decisão impugnada no Diário da Justiça eletrônico (DJe), em consonância com a previsão contida no art. 12, § 9º, da Resolução TSE nº 23/608/2019. Tendo a sentença sido publicada no DJe em 25/01/2021 e o recurso sido interposto em 26/01/2021, resta patente sua

tempestividade, sendo forçosa a rejeição da prefacial de extemporaneidade do apelo, suscitada pelo órgão ministerial.

3. Em regulamentação ao estatuído no art. 57-B da Lei das Eleições, a Resolução TSE nº 23.610/2019, prescreve, em seu art. 28, § 1º, que os endereços eletrônicos das aplicações utilizadas para veiculação de propaganda eleitoral na internet por partidos, candidatos e coligações deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral por ocasião do requerimento do registro de candidatura ou da apresentação do demonstrativo de regularidade dos dados partidários, importando o descumprimento dessa obrigação na sanção estabelecida pelo seu § 5º. Na esteira da legislação eleitoral, este Regional, em recentes deliberações, tem se pronunciado pela necessidade de prévia comunicação à Justiça Eleitoral acerca dos endereços eletrônicos utilizados para veiculação de conteúdo publicitário eleitoral. Precedentes: REL nº 0600046-73.2020.6.20.0033, Rel. Dêz. Ibanez Monteiro, DJE 03/03/2021, Págs. 4-5; REL 0600056-20.2020.6.20.0033, Rel. Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 15/03/2021, Pág. 12.

4. No caso em exame, caracterizada a realização de propaganda eleitoral irregular, mediante a ausência de prévia comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos de divulgação do conteúdo publicitário na internet, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma esquadrinhada no recurso, com a manutenção da sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Desprovimento do recurso.

Na origem, o Ministério Públco ajuizou representação em desfavor dos recorrentes por veicularem propaganda eleitoral, no período de campanha, sem informar previamente a esta Justiça Especializada o endereço da respectiva página nas redes sociais Instagram e Twitter, exigência contida nos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019.

Em primeiro grau, deferiu-se a liminar requerida pelo Parquet e, no mérito, julgou-se procedente o pedido para condenar os candidatos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97 (ID 133.540.488).

O TRE/RN, em julgamento unânime, manteve a sentença (ID133.541.288). Opostos embargos, foram rejeitados (ID 133.541.788).

Nas razões do recurso especial, alegou-se, em suma (ID 133.542.188):

a) ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto a ausência de prévia informação sobre o endereço das redes sociais dos candidatos não foi um fato grave e, portanto, não causou prejuízos ao pleito, na medida em que o víncio foi corrigido em tempo hábil;

b) “a ratio legis da norma dita violada é proteger o pleito, garantindo eleições justas, equilibradas, democráticas e, por via de consequência, aptas a fazer com que prevaleça a vontade popular. Ao propor a representação sob comento, o Ministério Públco trouxe tão somente a letra da lei, deixando de mencionar elementos importantes, que permitiriam verificar se houve ou não desequilíbrio” (fl. 5);

c) ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e 1.022, II, do CPC/2015, pois, conforme se extrai do aresto dos embargos, “[a] Corte Regional aduziu mero inconformismo, e que havia dito da impossibilidade de aplicar os princípios, sem fundamentar, mas apenas registrando que poderia aplicá-los para balizar os valores da multa [...] e, portanto, “não respeitou a norma processual, posto que não enfrentou a tese trazida pelos apelantes [acerca da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a multa]” (fl. 11).

Contrarrazões apresentadas pelo Parquet (ID 133.542.388).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de provimento ao recurso especial (ID 136.927.388)

É o relatório. Decido.

De início, cumpre analisar a alegada ofensa aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 275 do Código Eleitoral.

Sustentam os recorrentes que o TRE/RN não se manifestou, nem mesmo em sede de embargos, a respeito da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que poderia afastar a multa imposta na origem.

Todavia, no caso, não se verifica lacuna na análise realizada pela Corte a quo, que indicou de forma adequada os motivos pelos quais os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não podem ser aplicados ao caso em exame, assentando que: a) houve ofensa à legislação eleitoral; b) o valor fixado na origem foi no seu patamar mínimo. Veja-se (ID 133.541.838, fl. 5):

12. Na espécie, não está configurado o alegado vício de julgamento, uma vez que: i) a decisão colegiada manifestou-se expressamente sobre a impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de afastar a penalidade de multa, por estar evidenciada a prática de propaganda eleitoral irregular na situação concreta, em malferiçao à legislação eleitoral; ii) restou consignado no acórdão que os aludidos princípios poderiam ser invocados para nortear a aplicação da sanção pecuniária correspondente ao ilícito, sendo mantido no presente caso o valor fixado pelo magistrado a quo, em razão de ter sido estabelecido no seu patamar mínimo, em conformidade com os critérios insertos no art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019. [...].

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

No mérito, a controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de o candidato informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço de sua página da rede social em que pretende veicular atos de propaganda durante o período de campanha.

A matéria encontra-se disciplinada, de início, no art. 57-B da Lei 9.504/97, cujo inciso IV e § 1º permitem extrair de forma clara essa exigência, sob pena da multa prevista no respectivo § 5º. Confira-se:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV – Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Na mesma linha, o art. 28, §§ 1º e 5º, da Res.-TSE 23.610/2019, que, regulamentando o tema e objetivando conferir maior clareza ao art. 57-B da Lei 9.504/97, estabeleceu que essa informação há de ser prestada ao se requerer o registro de candidatura. Veja-se:

Art. 28. [omissis]

[...]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

No caso, extrai-se do aresto a quo que houve “a efetiva divulgação de conteúdo publicitário de campanha em plataformas titularizadas pelos então representados, ora recorrentes, sem que os respectivos endereços eletrônicos tenham sido previamente comunicados a esta Justiça Especializada, por ocasião dos registros de candidatura” (ID 133541.338, fl. 6), estando configurada, assim, a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

O argumento dos recorrentes de que houve posterior regularização do vício e, portanto, o fato não teria causado prejuízo ao pleito não merece prosperar.

Como bem ressaltou a Corte a quo, “a caracterização do ilícito em comento reclama tão somente que o candidato negligencie a obrigação de comunicar à Justiça Eleitoral os respectivos endereços eletrônicos, antes da efetiva propagação do conteúdo de campanha na internet, prescindindo de se perscrutar eventual dolo do agente ou dano concreto ao pleito para a imposição da sanção correspondente” (ID 133541.338).

Ademais, consta do acórdão regional que a falha somente foi sanada após os candidatos terem sido intimados do decisum liminar proferido pelo juízo primevo, portanto após a consumação do ilícito. Confira-se (ID 133541.338, fl. 6):

21. A prática ilícita combatida na peça vestibular fora confirmada pelos próprios suplicantes, em seu apelo, ao afirmarem que, somente após a sua intimação para cumprir a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, em sede de liminar, peticionaram nos autos de seus processos de registro de candidatura para informar as páginas de veiculação dos indigitados materiais de campanha à Justiça Eleitoral.

22. Sem embargo de os endereços eletrônicos das postagens terem sido comunicados a destempo, na hipótese vertente não há como acolher a alegação recursal no sentido de que a informação prestada a posteriori a esta justiça especializada afasta a aplicação da multa prevista na legislação eleitoral, uma vez que, como ressaltado em linhas anteriores, a conduta irregular combatida já se achava consumada, em infringência aos preceitos insertos no art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 28, § 5º, da Resolução TSE 23.610/2019.

(sem destaque no original)

Por fim, considerando que a multa foi aplicada em seu mínimo legal, é incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no particular, conforme remansoso entendimento desta Corte Superior:

[...]

7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência.

[...]

(AgR-AI 29-98/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 20/5/2020)

[...]

8. Já decidiu esta Corte que “os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)” (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

[...]

(AgR-AI 244-35/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/10/2019) (sem destaque no original)

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 30 de junho de 2021, pág. 230/235).

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600073-34.2020.6.20.0008 (PJe) - RIACHUELO - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE E AFASTAR A DECISÃO DE MÉRITO QUE ASSENTOU A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PELO RECORRENTE E, CONSEQUENTEMENTE, A PENALIDADE DE MULTA COMINADA.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Raimundo Colaça da Silva Filho contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), que deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Riachuelo no Coração para reconhecer a prática de propaganda eleitoral extemporânea e aplicar multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da seguinte ementa (ID 65509638):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO. INGRESSO NO FEITO DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.

DIVULGAÇÃO DA PRÓPRIA CONVENÇÃO NO FACEBOOK. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCURSO REALIZADO EM AMBIENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARREATA E PASSEATA PELAS RUAS DA CIDADE. GRANDE EVENTO. DESEQUILÍBRIO ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ANTECIPADA. PRECEDENTES DO TSE E DESTE REGIONAL. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Logo após a preliminar suscitada pela defesa, a Coligação RIACHUELO NO CORAÇÃO (PSB/PSD/SOLIDARIEDADE) ingressou no feito, inclusive com a juntada de instrumento procuratório, de modo que agiu com acerto o Juiz Eleitoral ao julgar prejudicada a análise da referia preliminar porquanto o víncio fora sanado ainda no primeiro grau, com o ingresso da Coligação ora recorrente. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela parte recorrida.

Diante das inovações trazidas pela Lei 13.165/2015, a qual inclusive reduziu o período oficial da propaganda eleitoral, o legislador expressamente consagrou o instituto da pré-campanha eleitoral, sendo permitida a divulgação, inclusive nas redes sociais, do posicionamento pessoal acerca de questões políticas (art. 36-A, V, da Lei 9.507/97), podendo-se até mesmo fazer pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura (art. 36-A, § 2º, da Lei 9.507/97), desde que não envolvam o pedido explícito de voto.

A redação do caput do art. 36-A, da Lei 9.504/97, conferida pela Lei n.º 13.165/2015, estabeleceu o critério normativo, pedido explícito de voto, como elemento essencial para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, na medida em que a divulgação da pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, não são mais considerados atos de propaganda eleitoral irregular, caso não estejam associados ao pedido explícito de voto.

A divulgação da própria convenção partidária municipal na rede social Facebook não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja o pedido explícito de voto, na esteira de precedentes do TSE.

Irretocável a decisão recorrida quanto ao discurso proferido pelo pré-candidato, no qual não se verifica nenhum pedido explícito de voto, nem tampouco pode ser equiparado a uma grande movimentação política.

No entanto, o mesmo entendimento não pode ser aplicado à hipótese da realização de carreata/passeata pelas ruas da cidade, acompanhada por paredão de som, em período anterior ao início da campanha eleitoral, porque nesse caos se evidencia a já referenciada quebra da igualdade entre os candidatos, em face do dispêndio de recursos financeiros para sua realização.

Consta na inicial e também na peça recursal a indicação de endereço URL que remete a uma postagem da rede social Instagram, no perfil juniorcolacavemai, realizada no dia 17 de setembro, na qual se pode verificar uma grande quantidade de pessoas nas ruas da cidade, com vários veículos em carreta.

A partir da referida mensagem postada pelo pré-candidato no seu perfil pessoal da aludida rede social, não há dúvidas de que a questionada manifestação política ocorreu no período da pré-campanha, ganhando contornos de verdadeira manifestação de propaganda eleitoral em benefício do recorrido, extrapolando os limites traçados pelo legislador e pela jurisprudência do TSE e deste Regional para os atos de pré-campanha, porquanto movimentações com carros de som, carreata e passeata pelas ruas da cidade

foge à teleologia da norma do Art. 36-A da Lei 9.504/97, pois vai além do debate político e da exposição de propostas.

Atos como os verificados na espécie configuram clara propaganda eleitoral antecipada, uma vez que fere a igualdade entre os pré-candidatos, permitindo que candidatos mais afortunados sejam privilegiados, iniciando a corrida eleitoral antes do período preconizado na legislação, com a realização de atos que fogem da modicidade própria desse período, o que em municípios pequenos e com poucos eleitores, como é o caso de Riachuelo (5.987 eleitores), pode realmente ensejar o desequilíbrio na disputa eleitoral. Reforma da sentença de primeiro grau para julgar procedente o pedido contido na representação eleitoral e condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Provimento do recurso.

Foram opostos embargos de declaração por meio da petição ID 65510138, aos quais a Corte regional deu provimento para fazer constar a informação de que, após a contestação, houve alteração do polo ativo da demanda, retirando-se o partido político originalmente representante e incluindo a coligação que este integrara no pleito de 2020.

Ante o saneamento do vício, assentou a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa. No recurso especial (ID 65510738), interposto com esteio no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, o recorrente argui violação aos arts. 76 do Código de Processo Civil e 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Alega ilegitimidade ativa do partido – que, mesmo participando do pleito eleitoral coligado a outras agremiações, ajuizou representação isoladamente – e ilegitimidade recursal da coligação, que não poderia ter ingressado na lide somente na fase de interposição de recurso.

Defende que a decisão objurgada contrariou o disposto no art. 76 do CPC quando, com supedâneo nesse artigo, admitiu a alteração do polo ativo da demanda, visto que não fora o saneamento da representação processual que ocorreu nos presentes autos, mas substituição processual Ativa do PSB-Riachuelo/RN pela Coligação Riachuelo no Coração (ID 65510738, p. 5).

Assinalou que não se confundem partido e coligação, posto que são pessoas distintas não uma representante da outra (ID 65510738, p. 6).

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso especial para que se declare a ilegitimidade ativa recursal da Coligação Riachuelo no Coração e a ilegitimidade ativa do PSB – Riachuelo/RN, extinguindo-se a representação sem julgamento do mérito (ID 65510738, p. 7).

A coligação recorrida apresentou contrarrazões por meio da petição ID 65510888.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso especial para que seja reconhecida a ilegitimidade ativa do partido político que ajuizou a representação isoladamente (ID 140157038).

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos consiste em analisar a legitimidade das pessoas constantes no polo ativo da representação, a qual fora ajuizada isoladamente pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e, posteriormente, sanada por decisão que admitiu o ingresso da coligação a que esta agremiação fez parte no pleito de 2020.

Assevera-se que, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, a agremiação partidária coligada não possui legitimidade para, isoladamente, atuar no processo eleitoral. Confira-se o teor desse dispositivo:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

[...]

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Acerca da ilegitimidade ad causam da agremiação política que, optando por participar das eleições de forma coligada, atua isoladamente nas demandas processuais eleitorais, colacionam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO ELEITO. RRC. IMPUGNAÇÕES INDIVIDUAIS DE PARTIDOS COLIGADOS. DEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO TSE. ÓBICE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. Além de palavra somente no texto da norma – puramente restritiva –, este Tribunal Superior editou o Enunciado Sumular nº 11, segundo o qual no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional, de modo a dissipar qualquer interpretação diversa.

[...]

9. Recurso especial eleitoral não conhecido.

(REspEl nº 0600469-25/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, PSESS de 18.12.2020); ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PREFEITO ELEITO. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA ATUAR ISOLADAMENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/PA, à unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do partido recorrente por este se encontrar coligado para as eleições majoritárias do Município de Itaituba/PA e, não conhecendo do recurso eleitoral por ele interposto, manteve a sentença de deferimento do registro de candidatura do recorrido, eleito para o cargo de prefeito do referido município, nas eleições de 2020.

2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação.

3. Como bem pontuou a d. PGE, em seu parecer, a preliminar de (i)legitimidade ad causam é matéria de ordem pública cognoscível, inclusive de ofício, pelo magistrado, enquanto o processo tramitar na instância ordinária, como verificado nos autos.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo de que o partido coligado não tem legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação ao registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, está em harmonia com a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior. Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Recurso especial desprovido.

(REspEl nº 0600226-54/PA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 18.12.2020).

Como é sabido, a coligação partidária, regida pelo art. 6º da Lei das Eleições, é figura jurídica constituída pela aliança formada entre dois ou mais partidos políticos que, unindo forças em busca do acesso ao poder, dispensam as prerrogativas individuais a eles legalmente conferidas.

Assim, durante o período eleitoral, os partidos políticos abdicam de seus direitos para compor um partido comum, tanto no relacionamento travado com a Justiça Eleitoral, como no trato dos interesses interpartidários (ALVIM, Frederico Franco. *Curso de direito eleitoral*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 243).

Ancorando a legitimidade de atuar perante órgão jurisdicional na atividade partidária de organização para a disputa de poder, verifica-se que a atribuição formal de capacidade para os partidos políticos agirem em juízo (legitimização para agir), perante a Justiça Eleitoral, tem por fundamento (critério de legitimidade) a atuação em favor do seu projeto partidário de conquista do poder político (GRESTA, Roberta Maia, FERREIRA, Lara Marina e BRACARENSE, Mariana Sousa. *Parâmetros de legitimidade da atuação dos partidos políticos no processo jurisdicional eleitoral*. Coletânea de artigos jurídicos NAP 2011, p. 15).

Desse modo, quando o projeto partidário de acesso ao poder é deslocado da individualidade de uma agremiação para um grupo coligado de partidos, transfere-se também, temporariamente, a prerrogativa formal de atuação no processo eleitoral, deslegitimando-se o protagonismo processual de partido político que optou por concorrer as eleições de forma coligada.

A propósito, destacam-se os seguintes excertos da decisão exarada pelo Min. Celso de Mello no MS nº 30.380-MC/DF, cuja controvérsia versou sobre o exame das múltiplas questões que concernem à natureza, ao significado, às funções e às prerrogativas jurídico-eleitorais das coligações partidárias:

A coligação partidária, como se sabe, constitui a união transitória de dois ou mais partidos políticos, vocacionada a funcionar, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, objetivando viabilizar, aos organismos partidários que a integram, a conquista e o acesso ao poder político (MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO, *Direito Eleitoral e Processo Eleitoral: Direito Penal Eleitoral e Direito Político*, p. 227, 2ª ed., 2010, Renovar; JOSÉ NEPOMUCENO DA SILVA, *As Alianças e Coligações Partidárias*, p. 108, item n. 2, 2003, Del Rey; ADRIANO SOARES DA COSTA, *Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*, p. 389, item n. 2, 1998, Del Rey; WALBER DE MOURA AGRA, *Do Direito dos Partidos à Vaga dos Suplentes*, in *Estudos Eleitorais*, p. 181, item n. 6, vol. 5, número 3, set/dez 2010), além de fortalecer, no contexto do processo eleitoral, a representatividade e a sobrevivência das pequenas agremiações partidárias (RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES, *Partidos e Coligações: A Sucessão dos Suplentes*; RENATO VENTURA RIBEIRO, *Lei Eleitoral Comentada*, p. 79/81, item n. 6.3, 2006, Quartier Latin). Para esse efeito, as coligações partidárias – que conferem maior eficácia à ação, conjunta e solidária, dos partidos

coligados – acham-se investidas de expressivas prerrogativas de ordem jurídico-eleitoral, assim identificadas por JORGE MARLEY DE ANDRADE (Coligações Partidárias e Representação Política no Brasil, p. 40/42, item n. 2.5.4, 2008):

[...]

Embora a coligação não possua personalidade jurídica (ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, Curso de Direito Eleitoral, p. 245, item n. 1.7.2, 4^a ed., 2010, JusPODIVM), qualificando-se, antes, como uma verdadeira quase pessoa jurídica (ou pessoa jurídica fictícia), o fato é que o magistério jurisprudencial do E. Tribunal Superior Eleitoral a classifica como pessoa jurídica pro tempore (Acórdão nº 24.531, Rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA), investida de capacidade processual que lhe permite estar em juízo, atuando, perante a Justiça Eleitoral, como se um único partido fosse, não obstante integrada por diversas agremiações coligadas, a quem compete designar um representante que disporá, nessa condição, de atribuições próprias de presidente de partido político, para efeito de velar pelos interesses da coligação e de atuar, sempre na perspectiva do processo eleitoral, na representação institucional da coligação partidária. (Grifos nossos).

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do STF:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. SUPLENTES DE DEPUTADO FEDERAL. ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO FIXADA SEGUNDO A ORDEM DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. As coligações são conformações políticas decorrentes da aliança partidária formalizada entre dois ou mais partidos políticos para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõe, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los.

4. A figura jurídica derivada dessa coalizão transitória não se exaure no dia do pleito ou, menos ainda, apaga os vestígios de sua existência quando esgotada a finalidade que motivou a convergência de vetores políticos: eleger candidatos. Seus efeitos projetam-se na definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados.

5. A coligação assume perante os demais partidos e coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e, também, os eleitores, natureza de superpartido; ela formaliza sua composição, regista seus candidatos, apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado.

[...]

8. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral.

9. Segurança denegada.

(MS nº 30.260, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJe de 30.8.2011 – grifos nossos).

A formação da coligação partidária se insere na autonomia partidária instituída no art. 17, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que assegura liberdade aos partidos políticos para adoção de critérios de escolha e regime para formarem coligações majoritárias.

Destarte, a decisão de compor a coligação partidária parte de ato volitivo do partido político, que se submete às regras estatuídas no art. 6º e parágrafos da Lei das Eleições,

incluída, entre elas, a abdicação de postular em juízo individualmente, durante o período eleitoral.

No caso, a Corte regional potiguar, a despeito de consignar que a representação fora ajuizada isoladamente por partido que participou do pleito eleitoral de forma coligada, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa, considerando que essa falha processual havia sido sanada pelo posterior ingresso da coligação no feito.

É o que se depreende dos seguintes excertos do acórdão verberado (ID 65509538):

O recorrido reitera em segundo grau a mesma preliminar de ilegitimidade ativa suscitada por ocasião da sua contestação, aduzindo que a agremiação partidária coligada no pleito majoritário (PSB) não poderia atuar de forma isolada no presente processo de representação por propaganda antecipada atribuído a um dos pré-candidatos ao pleito majoritário.

Contudo, logo após a preliminar suscitada pela defesa, a Coligação RIACHUELO NO CORAÇÃO (PSB/PSD/SOLIDARIEDADE) ingressou no feito, inclusive com a juntada de instrumento procuratório, de modo que agiu com acerto o Juiz Eleitoral ao julgar prejudicada a análise da referida preliminar porquanto o vínculo fora sanado ainda no primeiro grau, com o ingresso da Coligação ora recorrente.

No acórdão que julgou os embargos de declaração, o TRE/RN esclareceu que, com base no art. 76 do Código de Processo Civil, admitiu o ingresso posterior da coligação partidária como forma de regularização de representação processual, nos seguintes termos (ID 65510438):

De início, cumpre destacar que, de fato, nos termos do Art. 6º, §4º, da Lei 9.504/97, o Partido Político Coligado, a partir da data da convenção, não pode atuar de forma isolada no processo eleitoral, a não ser que seja para questionar a validade da própria Coligação. No entanto, essa matéria concernente à regularidade da representação da parte em juízo pode ser sanada a qualquer tempo, desde que não tenha se operado a decadência ou prescrição para o manejo da ação. Essa orientação é preconizada pelos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, além de evidenciar a primazia da análise de mérito dos feitos.

[...]

[...] na hipótese dos autos, não se trata de litisconsórcio nem de intervenção de terceiros, mas de uma exigência de representação jurídica posta de maneira especial pela lei das Eleições, de modo que os partidos coligados só podem ser representados em juízo pela Coligação e por seu representante legal.

Nesse caso, conforme muito bem destacado pelo Ilustre Dr. Carlos Wagner, aplicar-se-ia à espécie o comando do art. 76 do CPC, no sentido de que, verificada uma irregularidade na representação da parte, o juiz deveria conceder prazo razoável para o saneamento do vínculo.

Na espécie, conforme fora consignado expressamente no voto desta relatoria, a regularização do vínculo foi feita logo após a contestação apresentada pela parte representada, com a apresentação de procuração outorgada pelo representante da Coligação, prosseguindo o feito com a Coligação RIACHUELO NO CORAÇÃO como parte representante no processo.

Destarte, para essas espécies de regularização de representação processual, não há que se exigir maiores formalidades, nem tampouco seria o caso de se determinar a intimação da parte contrária, posto que não se trata de hipótese de intervenção de terceiros, mas de simples regularização da forma de se apresentar em juízo (individual X Coligada).

Conforme já fora ressaltado, é da dinâmica do processo que, ao invés da extinção do feito, seja mais econômico proceder ao ajuste no pólo ativo da demanda; e, tanto quanto nas ações de alimento, a dinâmica processualística eleitoral impõe a pacificação dessa questão processual sem a oitiva da parte contrária, tendo a matéria sido submetida à Corte, que afastou a hipótese de nulidade do feito.

Concessa venia, merece reparo o entendimento firmado no acórdão recorrido.

Como assentado alhures, o partido que opta por coligar-se a outras agremiações abre mão de suas prerrogativas individuais, inclusive a de propor demandas judiciais, devendo agir conjuntamente sob a insígnia da coligação, a qual atua como partido único nos interesses das greis políticas que a integram.

O art. 76 do CPC prevê a possibilidade de regularização nos casos de incapacidade processual e de irregularidade da representação da parte.

Observa-se, todavia, que a hipótese vertente não encerra nenhum dos vícios versados no aludido dispositivo legal, os quais podem ser sanados ao longo do processo, mas ilegitimidade ad causam de pessoa jurídica para figurar no polo ativo da demanda no momento do seu ajuizamento.

Com efeito, a jurisprudência do TSE reconhece a coligação como pessoa jurídica pro tempore dotada de capacidade de estar em juízo nos feitos eleitorais, cuja atuação exclui a dos partidos integrantes, isoladamente, até que se encerrem as eleições.

De efeito, no julgamento da AC nº 0601996-48/RJ, de relatoria do Min. Og Fernandes, DJe de 14.2.2020, este Tribunal asseverou que o partido integrante de coligação não possui interesse jurídico para ingressar na lide na qualidade de assistente simples de candidata de outro partido. As coligações partidárias constituem pessoas jurídicas pro tempore, desfazendo-se logo que encerrado o pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade ativa do Partido Socialista Brasileiro (PSB), que, participando do pleito de 2020 de forma coligada, ajuizou a presente representação isoladamente, e da coligação que ingressou posteriormente no feito, afastando-se a decisão de mérito que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada e, consequentemente, a multa cominada.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 30 de junho de 2021, pág. 23/30).

Ministro EDSON FACHIN.

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600019-81.2020.6.20.0036 – CLASSE 11549 – CARAÚBAS – RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

João Gomes Filho interpôs recurso especial (ID 65198188) em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (IDs 65197938, 65197988, 65198038 e 65198088) que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso eleitoral para, mantendo a sentença que julgou procedente a representação proposta pelo Progressistas (PP) – Municipal, reduzir para R\$ 5.000,00 o valor da multa aplicada ao recorrente, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, em virtude da divulgação de propaganda eleitoral antecipada.

Eis a ementa do acórdão recorrido (ID 65197938):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROFISSIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL. RADIALISTA. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA E DE AÇÕES QUE PRETENDIA DESENVOLVER DURANTE PROGRAMA POR ELE APRESENTADO. PROMOÇÃO PESSOAL, EM PREJUÍZO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CONCORRENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 36-A, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI ELEITORAL. ATO ISOLADO, SEM NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Recorrente que pretende a reforma da sentença de primeiro grau que o condenou pela prática de propaganda eleitoral antecipada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Segundo consta dos autos, no dia 04/06/2020, durante a veiculação do programa de rádio “Sociedade em Foco”, transmitido pela Rádio Liderança FM, o radialista e apresentador João Gomes anunciou a sua pré-candidatura ao pleito 2020, tendo destacado ainda ao público ouvinte algumas ações que pretendia desenvolver no futuro mandato, as quais o tornariam um político diferenciado em relação aos demais concorrentes.

Não obstante o art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, em especial o comando inserto no § 2º, autorizar o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, o § 3º do referido dispositivo legal não o permite aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. A regra contida no § 3º tem por desiderato tutelar a igualdade de oportunidade entre os concorrentes ao pleito eleitoral, posto que estariam em posição de vantagem em relação aos demais postulantes, caso lhes fosse permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura durante o exercício da profissão. Precedente deste Regional.

Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

Nos termos do Art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97: “A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.

Não há notícia nos autos de outra irregularidade proferida pelo representado com relação à propaganda eleitoral antecipada, tratando-se de um ato isolado, sem nenhuma circunstância especial que revele uma maior reprovação do ato, além daquela já inerente à própria condição de comunicador social. De modo que deve ser provido em parte o recurso do recorrente a fim de diminuir a multa aplicada nos autos ao valor mínimo previsto na norma.

Manutenção da sentença recorrida quanto à condenação do recorrente por propaganda eleitoral antecipada, reduzindo-se o valor da multa cominada nos autos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Provimento parcial do recurso.

O recorrente sustenta, em suma, que:

- a) o acórdão regional divergiu da jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual falas isoladas não teriam amplitude para influenciar o pleito eleitoral;
- b) houve afronta ao art. 36-A da Lei 9.504/97, assim como ao art. 5º, IV, da Constituição da República, pois a decisão regional restringiu a ampla liberdade de manifestação de opinião;
- c) em nenhum instante houve a exposição de plataformas e projetos políticos, discussão de políticas públicas, nem sequer apresentação de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, tampouco divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos" (ID 65198188, p. 7);
- d) a fala impugnada não feriu nenhum princípio constitucional ou eleitoral, tampouco serviu para promoção pessoal ou para defesa de voto a favor ou contra pré-candidato, nem mesmo de forma subliminar, não havendo falar em malferimento ao art. 36-A, § 3º, da Lei 9.504/97.

Requer o provimento do recurso especial, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado para julgar improcedente a representação. Caso assim não se entenda, pleiteia a manutenção do arresto regional apenas no que se refere à redução do valor da multa para a quantia de R\$ 5.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 65198338), nas quais o Progressistas (PP) – Municipal – pugna pelo não conhecimento e pelo não provimento do recurso especial. A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos (ID 138844038), manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso especial, e, nessa extensão, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 26.11.2020 (ID 65197938), e o apelo foi interposto em 28.11.2020 (ID 65198188), em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 65196888).

Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte deu parcial provimento a recurso para, mantendo a sentença que julgou procedente a representação proposta pelo Progressistas (PP) – Municipal, reduzir para R\$ 5.000,00 o valor da multa imposta ao recorrente, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, em virtude da divulgação de propaganda eleitoral antecipada.

Destaco o teor do acórdão recorrido (ID 65198088):

Conforme relatado, o recorrente pretende a reforma da sentença de primeiro grau que o condenou pela prática de propaganda eleitoral antecipada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Segundo consta dos autos, no dia 04/06/2020, durante a veiculação do programa de rádio “Sociedade em Foco”, transmitido pela Rádio Liderança FM, o radialista e apresentador João Gomes anunciou a sua pré-candidatura ao cargo de vereador neste pleito de 2020, tendo destacado ainda ao público ouvinte as suas propostas campanha. Para melhor compreensão da matéria, transcreve-se a seguir o conteúdo da fala do representado no aludido programa naquela data:

“Nós queremos sim prestar este serviço à sociedade caraubense, né? Assim também é... será o nosso propósito na câmara municipal, né? Eu estou pré-candidato a vereador desta cidade depois de muita reflexão e meditação nos últimos anos decidimos nos propormos a trazer um momento novo, mudar essa história política do toma lá dá cá, do

interesse pessoal, tem que acabarmos com isso, então a gente se propõe a um mandato independente assim como este programa. Um programa a serviço do povo e um mandato também a serviço da população. Cobrar direitos e claro deveres também por parte de toda a sociedade, 'pra' que o povo tenha mais qualidade de vida, né? Você não pode se tornar refém aí dos coronéis, dos mandatários, da alta corte política estadual, federal, municipal, não! Temos que atender a necessidade do povo, principalmente dos mais simples, dos mais necessitados, que ficam esperando, sonhando em uma pessoa que possa confiar, em uma voz que possa falar por eles e lutar pelos seus direitos, é isso que nós, é... eu estou me propondo nesta cidade, por isso, que queremos sempre, sempre nos mantermos livres e independentes, independentes pra que o trabalho possa ser feito de forma responsável e comprometida com a causa social, que justiça seja sempre feita pra atender os interesses da população, uma saúde de qualidade, educação, saneamento básico, tá certo? E claro no decorrer deste mês a gente vai 'tá' trazendo aqui sempre algo que possa mostrar o quanto é preciso, né? Lutar por uma política que atenda o bem da coletividade, o bem de todos. Não fazer 'pra' si, não fazer 'pra' seus familiares, 'pra' alguém, mas fazer 'pra' cidade, 'pra' os bairros, 'pras' ruas, 'pra' comunidade, 'pra' toda a sociedade. Esse é o meu desejo e acredito também ser o desejo de muitos, de muitos, de milhares de vocês, 'tá' bom?"

[...]

Para a análise do caso posto sob julgamento, merecem destaque os parágrafos 2º e 3º do Art. 36-A, os quais, analisados em conjunto, vedam aos profissionais de comunicação social, quando estiverem no exercício da sua profissão, a divulgação da sua pré-candidatura e a menção as ações que pretende desenvolver, em caso de lograr êxito no pleito.

Para essas hipóteses, vislumbrando o legislador que tal tipo de atitude feriria o princípio da igualdade entre os concorrentes ao pleito, proibiu-se a divulgação da pré-candidatura desses profissionais durante o exercício da profissão e valendo-se do veículo de comunicação social.

No caso sob exame, pela simples leitura da transcrição anteriormente destacada, não resta dúvida quanto à divulgação da condição de pré-candidato pelo recorrente ao pleito vindouro, inclusive apresentando algumas ações que pretendia desenvolver no futuro mandato, as quais o tornariam um político diferenciado em relação aos demais concorrentes, enquadrando-se tal conduta na hipótese dos §§ 2º e 3º do Art. 36-A, restando caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Cumpre destacar que esta Corte já enfrentou essa matéria nessas eleições municipais de 2020, cominando ao comunicador social a sanção pecuniária prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97 em hipótese semelhante:

[...]

Por fim, quanto ao valor da multa cominada nos autos, temos que o Art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 estabelece que: "A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior".

Nesse ponto, penso que assiste razão ao recorrente, porquanto como muito bem ponderado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não há notícia nos autos de outra irregularidade proferida pelo representado com relação à propaganda eleitoral antecipada, tratando-se de um ato isolado, sem nenhuma circunstância especial que revele uma maior reprovação do ato, além daquela já inherente à própria condição de

comunicador social. De modo que deve ser provido em parte o recurso do recorrente a fim de diminuir a multa aplicada nos autos ao valor mínimo previsto na norma.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto por JOÃO GOMES FILHO, reduzindo a multa aplicada nos autos para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mínimo legal, nos termos do Art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em divergência jurisprudencial e violou os arts. 36-A da Lei 9.504/97 e 5º, IV, da Constituição da República, sob os argumentos de que a decisão regional implicou restrição à liberdade de manifestação de opinião e de que não ocorreu “a exposição de plataformas e projetos políticos, discussão de políticas públicas, nem sequer apresentação de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, tampouco divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos” (ID 65198188, p. 7).

Argumenta que o teor da fala impugnada não teria contrariado nenhum princípio constitucional ou eleitoral, tampouco teria servido para promoção pessoal ou para defesa de voto a favor ou contra pré-candidato, de forma que o art. 36-A, § 3º, da Lei 9.504/97 não teria sido afrontado.

Nada obstante, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois o recorrente se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico dos julgados e sem demonstrar a existência de semelhança fática entre os autos, de modo que não foram atendidos os requisitos do verbete sumular 28 deste Tribunal Superior, o que impede o conhecimento do recurso especial com base no permissivo dos arts. 121, § 4º, II, da Constituição da República, e 276, I, b, do Código Eleitoral.

Por outro lado, o art. 36-A da Lei 9.504/97 determina que a alusão a pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato não constituem propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.

Nesse sentido, o inciso I do mesmo dispositivo legal disciplina que é permitida “a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico”.

Vale anotar que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, “a referência à candidatura e à promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 16.8.2017' (REspe 1-94, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 3.11.2017) (AgR-Respe 0604396-07, de minha relatoria, DJE de 10.12.2019)” (AgR-AI 0600389-26, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 1º.7.2020).

Todavia, observo que a hipótese dos autos se enquadra na vedação prevista no § 3º do art. 36-A da Lei 9.504/97, a qual determina que o disposto no § 2º – que admite o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver – não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Conforme consignou o Tribunal a quo, mediante premissas fáticas insuscetíveis de revisão em sede extraordinária, e como se depreende da leitura dos dizeres transcritos no arresto regional, o recorrente – no exercício da profissão de radialista, durante a

apresentação de programa transmitido no dia 4.6.2020, pela Rádio Liderança FM – anunciou a sua pré-candidatura ao cargo de vereador e apresentou ao público ouvinte algumas das ações que pretenderia desenvolver no futuro mandato e que o tornariam um político diferenciado em relação aos demais concorrentes.

Nesse contexto, no caso em análise, não se vislumbra a necessidade de analisar a existência ou não de pedido explícito de voto, pois a Corte de origem consignou a condição do recorrente de profissional de comunicação social, no exercício da profissão, durante o ato considerado propaganda eleitoral antecipada, o que se amolda à hipótese do § 3º do art. 36-A da Lei 9.504/97.

Quanto ao tema, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RADIALISTAS. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA E PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 36-A, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS Nº 28 E 29/TSE. REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. In casu, a Corte de origem assentou que os agravantes incorreram na vedação contida nos §§ 2º e 3º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, mediante pedido de apoio político e divulgação de pré-candidatura no exercício do ofício de radialistas.

3. Acolher a pretensão recursal – no sentido de que não há falar em propaganda eleitoral irregular, porquanto em nenhum momento dos trechos transcritos e anexados à exordial houve divulgação de pré-candidatura por parte dos agravantes – demandaria o reexame dos fatos e provas, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

4. Diversamente do que sustentam os agravantes, a solução da controvérsia trazida a esta Corte Superior independe da análise de existência ou inexistência do pedido explícito de voto na conduta praticada, uma vez que o § 3º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 é expresso ao vedar aos profissionais de comunicação social, no exercício da profissão, o disposto no § 2º do mesmo artigo, in verbis: “nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 0600574-03, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2020, grifos nossos.)

Por fim, assinalo que, embora os direitos à liberdade de expressão e à manifestação do pensamento estejam consagrados no texto constitucional, tais direitos não possuem caráter absoluto, cabendo ao magistrado, diante de eventuais conflitos entre princípios de igual envergadura constitucional, dirimi-los com base na ponderação de valores.

Nesse sentido: “Considerando que nenhum dos direitos fundamentais é absoluto, cabe ao magistrado dirimir o conflito com base na ponderação de princípios, verificando se a medida empregada pelo juízo se mostra razoável e proporcional para resguardar a regularidade do processo e se, ao mesmo tempo, importa na menor restrição possível às garantias constitucionais em jogo” (RHC 515-42, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 9.6.2017).

Dessa forma, não há falar em violação ao art. 5º, IV, da Constituição da República, pois, conforme assentou o Tribunal Regional Eleitoral, o disposto no § 3º do art. 36-A da Lei 9.504/97 visa resguardar o postulado da igualdade entre os concorrentes ao pleito.

Assim, considerando a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial e de violação expressa aos dispositivos de lei e da Constituição indicados no apelo, o recurso especial eleitoral não merece seguimento.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por João Gomes Filho.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 25 de junho de 2021, pág. 56/62).

Ministro Sérgio Silveira Banhos
RELATOR